



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000629/2004-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1101-000.879 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2013
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais
Recorrente ALTANA PHARMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REGULARIDADE.

Correta a decisão na qual assevera-se que *havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do fato gerador*, para exonerar crédito tributário na medida em que o *lançamento foi efetuado após o prazo legal previsto no § 4º do artigo 150 do CTN*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente Substituta e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente substituta da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I submete a reexame necessário decisão que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE lançamento formalizado em 01/04/2004 para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 3.116.268,56.

Consta dos autos representação protocolizada em 01/12/2003 sob nº 13807.0012743/2003-40, com vistas a *dar atendimento ao determinado no Decreto nº 2.138 de 29/02/97*, seguida de informações acerca da aplicação em incentivos fiscais no FINAM no ano-calendário 1998, bem como dos procedimentos para cobrança de IRPJ destinado a maior aos Fundos de Investimentos Regionais, com base nos quais o processo administrativo foi encaminhado para constituição do correspondente crédito tributário (fls. 81/102). Às fls. 103/104 consta relatório de apuração do IRPJ pago a menor no ano-calendário 1998, em razão de a aplicação no FINAM, no valor de R\$ 1.157.259,57, ter sido classificada como *aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária*.

Invocando o disposto no art. 4º, §6º da Lei nº 9.532/97, a autoridade lançadora reportou-se às ocorrências acima descritas, e concluiu pela necessidade de constituição de crédito tributário no valor principal de R\$ 1.157.259,57, acrescentando que estava levando em consideração do disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Cientificado em 01/04/2004 (fl. 114), a contribuinte impugnou a exigência em 30/04/2004, arguindo a nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo, na medida em que desconhece *as razões que, no caso a Derat, ou qualquer órgão da administração, possa ter adotado para classificar o valor recolhido como subscrição voluntária*. De toda sorte, o crédito tributário não poderia mais ser constituído porque já transcorrido o prazo decadencial expresso no art. 150, §4º do CTN.

No mais, defendeu seu direito ao incentivo fiscal, mencionando que, *ao verificar o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" emitido pela Secretaria da Receita Federal em 21.12.2001, constatou que o incentivo foi transferido para a coluna destinada às subscrições voluntárias sob a seguinte justificativa "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60)".* E, no suposto que esta seja a causa da exigência, afirma juntar aos autos certidões positivas de débitos com efeitos de negativas, emitidas entre 01/12/97 e 13/08/99, para evidenciar que os tributos não recolhidos estariam com exigibilidade suspensa. Requer, assim, *não apenas o cancelamento da presente exigência, mas também o direito ao investimento regional ao FINAM*.

Aborda o art. 4º da Lei nº 9.532/97 e consigna que *ao constatar que, à época da entrega da DIRPJ que, efetivamente, destinou parcela superior ao permitido pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 9532/97, recolheu a parcela excedente acrescida de multa e juros conforme atesta o documento em anexo*.

Observa que *após a manifestação da opção pelo incentivo fiscal pela Impugnante através de registro do código de recolhimento no DARF, a Administração detinha todas as condições e poderes para, se assim entendesse, deixar de repassar às pessoas*

jurídicas receptoras dos valores destinados a título de FINAM. Deste modo, se a Administração Pública Federal, ciente da situação fiscal da contribuinte, promoveu ou aquiesceu com o repasse do valor ao fundo beneficiário, não pode agora, decorrido mais de 5 anos, adotar nova postura em relação ao recolhimento e enquadrá-lo como subscrição voluntária, e mais, exigir o imposto em valor equivalente.

Ao presente processo administrativo, foram juntados os autos do processo administrativo nº 13807.012743/2003-40 (fl. 116/117). Após a juntada da impugnação (fls. 118/208), a contribuinte juntou elementos para regularização de sua representação processual (fls. 209/240).

A Turma julgadora acolheu o voto da julgadora relatora, que preliminarmente rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, posto que *da descrição dos fatos depreende-se que o motivo da autuação foi o não reconhecimento, pela Receita Federal, da opção efetuada pelo contribuinte de aplicação de parcela do imposto de renda no FINAM, além de a interessada ter demonstrado conhecimento das ocorrências verificadas. Observou que o não reconhecimento pela SRF da opção efetuada pelo contribuinte de aplicação de parcela do imposto de renda no FINAM é manifestado em extrato próprio, cujo não recebimento ou recebimento com divergência deve ensejar manifestação por parte da interessada no prazo previsto na legislação.*

De outro lado, constatando que houve estimativas de IRPJ informadas na DIPJ, e que a própria apuração do incentivo depende do pagamento do referido tributo, concluiu que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário devido no ano-calendário 1998 expirou em 31/12/2003, na forma do art. 150, §4º do CTN.

Quanto ao pedido de revisão do direito ao incentivo fiscal, a autoridade julgadora de 1ª instância anotou que *recebido com indicação de resultado do qual divergia, deveria a contribuinte ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, segundo as normas internas, apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), direcionado à autoridade administrativa, juntamente com documentos que pudessem reverter a ocorrência descrita no referido extrato, assim agindo até o prazo final de 28/06/2002, na forma dos dispositivos legais e normativos citados. Assim, inexistindo notícias de que o PERC tenha sido apresentado, reputou impertinentes os questionamentos da impugnante, na medida em que eles deveriam ter sido apresentados no prazo previsto na legislação (28/06/2002, como já mencionado) e perante a unidade competente - Delegacia da Receita Federal jurisdicionante da contribuinte, o que implica a preclusão do direito de discutir esses aspectos.*

Afirmando, assim, sua incompetência para apreciar o pedido em questão, a Turma Julgadora apenas acolheu a preliminar de decadência e declarou a improcedência da exigência, submetendo sua decisão ao reexame necessário deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Às fl. 259/260 está juntada intimação emitida em 15/07/2008, cientificando a contribuinte da decisão proferida e da interposição de recurso de ofício. Na sequência, despacho da autoridade administrativa datado de 29/09/2008 promove o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso de ofício.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não há reparos à decisão que exonerou o crédito tributário lançado. Tratando-se de apuração anual do IRPJ, cujo fato gerador se perfaz em 31/12/98, a exigência de valores não declarados e não recolhidos somente é possível antes de transcorrido o prazo previsto no Código Tributário Nacional, o qual, na presença de conduta a ser homologada na forma do art. 150, §4º do CTN, e ante a ausência de dolo, fraude ou simulação, expiraria em 31/12/2003.

Por sua vez, além de não ter sido imputado ao autuado a prática de dolo, fraude ou simulação, a DIPJ de fls. 05/20 indica a existência de estimativas mensais quitadas mediante pagamento, bem como de saldo a pagar no ajuste anual, também extinto por meio de pagamentos. Os recolhimentos mensais de estimativas estão confirmados no relatório de fl. 90 e o recolhimento do ajuste anual consta à fl. 92.

De outro lado, não há notícia nos autos de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra a parte da decisão na qual a autoridade julgadora afirmou-se incompetente para apreciar seu pedido de reconhecimento do *direito ao investimento regional ao FINAM*.

Diante deste contexto, o presente voto é no sentido, apenas, de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora